SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262949 - DF (2026/0189955-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IRA SOTERO AMORIM
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262
		JOAO HELENO REBOUCAS GOMES - DF075631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, em controvérsia relativa a lesão corporal em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de controle da valoração jurídica das provas, com alegação de ausência de dolo e de insuficiência probatória, demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) saber se o pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal culposa pressupõe afastamento de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao consignar que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e elemento subjetivo exigiria revisitar prova técnica, relatos e registro audiovisual, bem como a alegação de revaloração jurídica não afasta a necessidade de infirmar premissas fáticas fixadas, pois o afastamento do dolo reconhecido decorre da valoração conjunta de circunstâncias do caso concreto.

4. O entendimento sobre a especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica, quando corroborada por outros elementos, foi observado no acórdão recorrido, justificando a técnica de manutenção por conformidade jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61126936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 120f87e6-1adc-4dc9-9a1e-f6b848f4b58b

5. A desclassificação para lesão corporal culposa pressupõe reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão pelo dolo, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 120f87e6-1adc-4dc9-9a1e-f6b848f4b58b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262949 - DF (2026/0189955-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IRA SOTERO AMORIM
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262
		JOAO HELENO REBOUCAS GOMES - DF075631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, em controvérsia relativa a lesão corporal em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de controle da valoração jurídica das provas, com alegação de ausência de dolo e de insuficiência probatória, demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) saber se o pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal culposa pressupõe afastamento de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao consignar que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e elemento subjetivo exigiria revisitar prova técnica, relatos e registro audiovisual, bem como a alegação de revaloração jurídica não afasta a necessidade de infirmar premissas fáticas fixadas, pois o afastamento do dolo reconhecido decorre da valoração conjunta de circunstâncias do caso concreto.

4. O entendimento sobre a especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica, quando corroborada por outros elementos, foi observado no acórdão recorrido, justificando a técnica de manutenção por conformidade jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61126938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: a0083414-840d-4f78-b741-764cc2c6f2bf

5. A desclassificação para lesão corporal culposa pressupõe reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão pelo dolo, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRÃ SOTERO AMORIM contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 727-733).

O agravante sustenta que não há se falar em incidência das Súmulas n. 7 e 83/ STJ, por entender que o recurso especial demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e que o ato voluntário não induz dolo no artigo 129 do Código Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, ou a submissão do pleito recursal ao Colegiado (738-752).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A narrativa processual registra que o agravante e a vítima iniciaram uma discussão em razão do filho menor em comum, dado o réu ir a residência da ofendida na tentativa de buscar o filho de colo, tendo ela buscado impedir que o ofensor levasse o filho, momento que se iniciou uma discussão na rua, culminando na ação do réu que mediante um simulacro e um bastão, empurrou a vítima ao chão, provocando lesões no braço e no tornozelo dela.

De início, no que tange a tese absolutória por insuficiência probatória e controle da valoração jurídica das provas, a decisão transcreveu que (fl. 731):

> *A Corte local confirmou a materialidade por laudo pericial e fixou a autoria e o elemento subjetivo à luz de depoimentos harmônicos e da prova audiovisual, concluindo que o agente empurrou intencionalmente a vítima, ocasionando-lhe as lesões, bem como rechaçou a versão defensiva de legítima defesa de terceiros e de queda acidental.*
> *À vista desse cenário fático, a modificação das conclusões exigiria a revisão do conteúdo das mídias, o confronto dos relatos e a reavaliação do laudo técnico, providências vedadas no recurso especial pela orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a pretensão de reexame de provas não se viabiliza em sede extraordinária (Súmula n. 7/STJ). (...)*
> *A tese de mera revaloração jurídica descabe quando a pretensão recursal visa descontituir o dolo e o conjunto probatório fixados na origem, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja o conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA61126938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: a0083414-840d-4f78-b741-764cc2c6f2bf

> *Ademais, a palavra da vítima em crimes com violência doméstica possui especial relevância se harmônica com os laudos e depoimentos. Estando o julgado alinhado à orientação da Corte Superior, aplica-se o impeditivo da Súmula n. 83/STJ. Em conformidade:*

O *decisum* ao reproduzir as razões do acórdão estadual, que se apoiou em prova técnica, relatos consistentes e registro audiovisual, para reconhecer a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo, bem como ao enfatizar a centralidade do depoimento da vítima, em harmonia com outros elementos, aplicou, de modo objetivo o entrave sumular que impede o reexame de provas.

A pretensão de afastar o dolo reconhecido nas instâncias ordinárias, ainda que sob o rótulo de revaloração jurídica, demandaria infirmar a leitura das circunstâncias do fato que conduziu à conclusão pela intenção ofensiva, o que exige incursão indevida no acervo probatório e atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Em conformidade:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A tese de que a condenação seria "manifestamente contrária à evidência dos autos", com pedido de absolvição ou de desclassificação para lesão corporal, demanda reexame do conjunto fático-probatório (prova pericial, depoimentos e verificação do animus necandi), providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *2. O Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal com fundamentos concretos acerca do suporte probatório do veredicto e da presença do dolo homicida, em conformidade com a orientação desta Corte quanto aos limites cognitivos da via revisional, incidindo a Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.259.332/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026)*

No que tange à aplicação da orientação jurisprudencial sobre a especial relevância da palavra da vítima em crimes praticados em contexto de violência doméstica. A decisão agravada destacou que a narrativa da vítima, em harmonia com o laudo e os demais elementos produzidos, foi valorada pelas instâncias ordinárias dentro da moldura probatória e que tal elemento não pode ser desconstituído em sede especial.

Ademais, a tentativa de deslocar a discussão para uma suposta distinção entre voluntariedade da ação física e dolo quanto ao resultado não afasta a premissa de que a conclusão sobre a suficiência probatória e a coerência dos relatos é compatível com a

Documento eletrônico VDA61126938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: a0083414-840d-4f78-b741-764cc2c6f2bf

orientação consolidada desta Corte, razão pela qual a manutenção do julgamento negativo do apelo nobre por conformidade jurisprudencial é medida que se impõe. No mesmo teor:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. As instâncias de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, procederam à valoração do acervo probatório e concluíram, de forma fundamentada, pela procedência da pretensão punitiva, destacando o depoimento da vítima em juízo e o laudo pericial que comprova a lesão corporal.*
> *5. A palavra da vítima, em crimes praticados em contexto de violência doméstica, possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção, porquanto tais delitos, via de regra, desenvolvem-se em ambiente de clandestinidade.*
> *6. Para desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.284.997/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026)*

Com relação ao pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal culposa, o julgado impugnado consignou que a pretensão de reenquadramento exigiria afastar a premissa fática fixada na origem quanto ao dolo, circunstância que pressupõe revisitar a dinâmica dos fatos e reavaliar as provas produzidas, providências inviáveis na via especial. Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *7. A tese de lesão corporal culposa igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem enfrentou o elemento subjetivo e concluiu pelo dolo a partir das circunstâncias concretas dos fatos, inviabilizando o revolvimento probatório na via especial.*
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA61126938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: a0083414-840d-4f78-b741-764cc2c6f2bf

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.226.005/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026)

Dessa forma, à luz dos trechos literais da decisão atacada, não se verificam razões hábeis a infirmar os fundamentos que sustêm a incidência do óbice das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às teses de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: a0083414-840d-4f78-b741-764cc2c6f2bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0189955-9

AgRg no AREsp 3.262.949 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07228495320248070020 72284953202480700 20

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IRA SOTERO AMORIM
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262
		JOAO HELENO REBOUCAS GOMES - DF075631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IRA SOTERO AMORIM
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262
		JOAO HELENO REBOUCAS GOMES - DF075631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: F33448AB-78B3-460F-BDCC-125051BBBEFC